



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3373/2023

REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1143/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 78/2023 PRE LEG 046/2023
 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
 059/2023 QUE "ALTERAÇÃO DO ART.
 149DA LEI MUNICIPAL N°6.946, DE 04
 DE ABRIL DE 2012, QUE DISPÕE
 SOBRE O ESTATUTO DOS
 FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
 DOMUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS" DE AUTORIA
 DO VEREADOR YURI MOURA.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao Projeto de Lei 0529/2023 que dispõe sobre a “alteração do Art. 149 da Lei Municipal nº6.946, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de Petrópolis e dá outras providências”, de autoria do vereador Yuri Moura.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do veto total ao Projeto de Lei 0529/2023 que dispõe sobre a alteração do Art. 149 da Lei Municipal nº 6.946, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos, de autoria do vereador Yuri Moura.

Segundo o Chefe do Executivo, a proposta em análise, apresenta violação da Constituição Federal no seu Art. 2º, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, ferindo, assim, o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, pode-se destacar o Art. 7º da Constituição do estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia entre os poderes. Vejamos:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, vale ressaltar o Art. 60 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre as atribuições do prefeito, portanto a proposta não deveria ser iniciada no parlamento. Vejamos:

Art. 60 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Assim diante do exposto, observamos que, o referido projeto em tela tem caracterizado vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da separação dos Poderes, ainda não estando de acordo com a legislação vigente.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei 0529/2023 deve ser **MANTIDO** pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

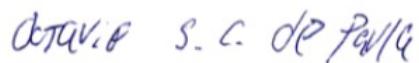
Página: 1

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se à **MANUTENÇÃO DO VETO**, nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal